



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0054527A

PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a redação do art. 45, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar o acréscimo de 25% aos aposentados por idade, tempo de serviço e especial, que necessitem de assistência permanente de outra pessoa após a concessão da aposentadoria.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4282/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 45, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. O valor das aposentadorias por invalidez, idade, por tempo de serviço e especial, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, traz importante dispositivo, no sentido de auxiliar os aposentados que necessitam de cuidados constantes por parte de outrem. Não é solução, visto que apenas acrescenta o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício pago, mas qualquer acréscimo aos baixos valores normalmente pagos é sempre de grande ajuda.

Ocorre que, atualmente, o benefício extra só é concedido aos aposentados por invalidez. Não faz sentido, pois a motivação do pagamento, qual seja, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, mesmo que não exista no momento da concessão das demais espécies de aposentadoria, acaba por se manifestar posteriormente, na maioria das vezes. É o curso natural da vida humana: nascemos precisando de cuidados, crescemos, envelhecemos e, ao final da vida, é possível que, mais uma vez necessitemos de cuidados.

A argumentação acima exposta é robusta e assim vem entendendo a jurisprudência pátria. Ocorre que para obter tal benefício, os aposentados, por outros motivos que não a invalidez, precisam recorrer ao judiciário. Tal imperativo acaba afastando os mais necessitados desta via e, também, sobrecarregando fóruns e tribunais.

A diferenciação dos aposentados, para fim da concessão do benefício extra, além de não ser razoável, fere o princípio constitucional da isonomia. Mediante este importante fundamento, não é lícito diferenciar cidadãos em situação equivalente, uma vez que todos são iguais perante a lei. Portanto, uma vez

aposentado por motivos diversos da invalidez, esta sobrevindo, é uma decorrência lógica que seja concedido o auxílio de assistência permanente ao segurado.

Portanto, tendo em vista o dever dos membros desta Nobre Casa, de observar os preceitos constitucionais e fomentar sua aplicação ao nosso ordenamento jurídico, vimos apresentar a presente proposição, que é expressão de justiça aos aposentados que se encontram em situação de invalidez e necessitando de cuidados permanentes, mas não recebem o benefício de acréscimo de 25% em seus proventos, por terem incorrido nesta condição após a aposentadoria.

Ressaltamos ainda, que esta Casa Parlamentar precisa agir, pois como apontado acima, o Direito que aqui buscamos positivar já tem sido amplamente aplicado pela via jurisdicional, por interpretação sistemática. Assim, não se admite que o Poder Legislativo obrigue o Poder Judiciário a cumprir um papel constitucional que a ele não pertence, ultrapassando as fronteiras da tripartição histórica de poderes.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida que busca proteger nossos aposentados em situação de grande necessidade.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati
PP/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V
Dos Benefícios

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

FIM DO DOCUMENTO